DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6874/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23669/2012
PROTOCOLO	: 1306713
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 26/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIDAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA	: FERNANDA DE PAULA SILVA EPP
VALOR INICIAL	: R$ 202.204,16
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIDAS DO RIO PARDO/MS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 26/2012** - (fls. 5-11) celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão ICN nº 762/2014*, proferido nos autos do *Processo TC/23142/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório do *Pregão Presencial nº 002/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação de Ridas do Rio Pardo/MS, com o valor de R$ 202.204,16 (duzentos e dois mil duzentos e quatro reais e dezesseis centavos), conforme Cláusula Primeira e Quarta, respectivamente- (fls. 5).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, nos moldes da Cláusula Sétima - (fls. 6).

Constatando a ausência de documentos indispensáveis para o exame desta segunda fase, o Corpo Técnico procedeu a intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas e documentos faltantes, consoante Termos de Intimação

INT-5344/2015 e 5345/2015 (fls. 16-17 e 18-19).

Em resposta à intimação, apenas o Senhor José Domingues Ramos, prefeito do Município apresentou os documentos que estavam sob sua guarda (fls. 28-146), enquanto o Ordenador de Despesas à época do contrato, Senhor Roberson Luiz Moureira, quedou-se inerte, deixando de se manifestar nos autos.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas fases, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, em razão de diversas impropriedades constatadas na analise dos documentos imprescindíveis, de acordo com a *ANA-2ICE-26026/2015* (fls. 151-155).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-12973/2016* - (fls. 156-158) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, bem como pela imposição de multa ao gestor.

Diante dos entendimentos de irregularidade e ilegalidade dos atos emitidos pelo órgão ministerial e pela Inspetoria de Controle Externo, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis (fls. 161-162), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, o Senhor Paulo Cesar Lima Silveira (fls. 168-292), atual prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, manifestou-se aos autos, juntando suas justificativas acerca das impropriedades apontadas e apresentando documentos faltantes.

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, e retificou a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados nestas fases em apreço, conforme *ANA – 2ICE –19837/2017* (fls. 294-295).

Por sua vez, o d. órgão ministerial também retificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados, segundo *PAR – 2ªPRC – 13275/2018* (fls. 296-297).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no

artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa a prestação dos serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação de Ridas do Rio Pardo/MS, com o valor de R$ 202.204,16 (duzentos e dois mil duzentos e quatro reais e dezesseis centavos), e prazo estabelecido para vigorar pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, nos moldes do instrumento contratual - (fls. 6-12).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, após documentos e justificativas apresentados pelo responsável em razão das impropriedades inicialmente constatadas, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 295), *in verbis:*

> *Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-26026/2015 às fls. 151-155, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001- 91) e a empresa Fernanda de Paula Silva - Epp (CNPJ nº 12.158.412/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno.*

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui, (fls. 297) *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas retifica o parecer (peça nº 20) e conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II c/c art. 122, III, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, de fato, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 26/2012,* foi regularmente formalizado, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrente.

Todavia, resta evidente a intempestividade na remessa de documentos relativos à segunda fase, fato este merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 26/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Fernanda de Paula Silva – EPP,** CNPJ/MF n.º 12.158.412/0001-33, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator